

# **LEI Nº 262**

## **CÓDIGO DE IMPOSTOS TERRITORIAL E DE TRANSMISSÃO**

### **TÍTULO PRIMEIRO DA INTRODUÇÃO**

Art. 1º - A execução da Legislação Tributária do Município de Palmas, com referência aos impostos territoriais e de transmissão inter-vivus, se regerá pelas normas consolidadas neste código.

Art. 2º - As normas deste código serão, sempre que o exigir o número e a natureza das alterações introduzidas por leis posteriores, revistas e novamente publicadas.

### **TÍTULO SEGUNDO DO IMPOSTO TERRITORIAL**

#### **Capítulo Primeiro**

Art. 3º - O Imposto Territorial incide sobre os terrenos rurais, tendo-se em vista o seu valor venal, em cada exercício.

Art.4º - O valor das matas e das benfeitorias não são compreendidas no valor, por não influir no cálculo do imposto.

Art.5º - Consideram-se rurais os terrenos não compreendidos no perímetro urbano e suburbano, devidamente fixados em Leis Municipais.

Art. 6º - Para a cobrança do imposto as terras terão as seguintes classificações:

- I) De Cultura;
- II) De Pastagens Naturais, minerais e outras espécies;

Art.7º - O imposto territorial grava a propriedade sobre que recai para o efeito de ser exigido do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título e constitui ônus real.

A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto.

#### **Capítulo Segundo**

### **DÁ IMUNIDADE E ISENÇÕES DO IMPOSTO**

Art.8º - Não estando sujeitos ao imposto:

- I) Os imóveis pertencentes:

- a)As entidades de direito público;
  - b)A partidos Políticos;
  - c)A instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam empregadas integralmente no país e para os respectivos fins.
- II) Os sítios, cuja área total não exceda a 20 hectares, quando os cultive só ou com seus familiares, o proprietário que não possua outro imóvel;
  - III)A área edificada em templo de qualquer culto.

Art.9º - São isentos do imposto:

- I) Os aeroclubes;
- II)Os terrenos utilizados para usinas e instalações complementares para produção, transformação e distribuição de energia elétrica;
- III)A propriedade de valor inferior a trinta mil cruzeiros, cujo titular não tenha outro imóvel.

### **Capítulo Terceiro**

#### **DAS CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

Art.10º - As imunidades referidas na letra a do item I e no item III do Art. 9º, serão reconhecidas automaticamente.

§ Único: As demais imunidades constantes do citado Art. 9º, terão reconhecimento à vista de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I) Certidão de se achar constituído e registrado na forma da Legislação Eleitoral, em se tratando de Partido Político;
- II) Quanto as instituições de educação e assistência social será exigida a apresentação de estatuto devidamente registrado e balanço do último exercício financeiro, ou documento que o substitua, onde esteja comprovado o emprego integral das rendas no país, para os respectivos fins.
- III)No caso do item II, daquele artigo, atestado de dois contribuintes do imposto territorial que confirme as alegações do requerente.

Art. 11º - As isenções do imposto a que se refere o Art.10º, digo 9, serão reconhecidas:

- I) Mediante requerimento acompanhado de documento das autoridades da aeronáutica, onde se comprove estar o Aeroclube devidamente legalizado;
- II) No caso do item II, a vista da petição com atestado do Prefeito Municipal, com declaração de o terreno estar sendo utilizado para fins exclusivos de produção, transformação ou distribuição de energias elétricas;
- III) Independentemente de qualquer iniciativa da parte, quando o valor da inscrição da propriedade for inferior a CR\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Cruzeiros).

### **Capítulo Quarto**

## **DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO**

Art.12º - As alíquotas do imposto territorial são as seguintes:

I) Terras de Cultura:

- a) Não cultivadas – 0,6%
- b) Cultivadas – 0,5%

II) Terras de pastagens naturais, de minérios e de outras classificações – 0,6%

### **Capítulo Quinto**

#### **DO VALOR DAS TERRAS PARA EFEITO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Art.13º - Para o cálculo do imposto territorial será tomado por base o valor venal das terras, fixado para as diversas categorias.

§ Único: Nas aquisições posteriores á fixação desde que não contrariem esta para menos, a base será o valor atribuído á transmissão.

Art.14º - Os valores dados em avaliações judiciais em inventário em nada influirá, por ser apenas de caráter de valor partilha.

### **Capítulo Sexto**

#### **DO LANÇAMENTO**

Art. 15º - O lançamento do imposto será feito pela Tesouraria municipal, abrindo-se uma inscrição numerada para cada contribuinte da qual constem:

- I) Distrito da situação;
- II) Denominação do imóvel;
- III) Área de terras de cultura, sendo:
  - a) Cultivada;
  - b) Não cultivada;
- IV) Valor total das terras de cultura;
- V) Alíquota do imposto sobre a cultura;
- VI) Imposto sobre o valor da cultura;
- VII) Área de terras de pastagens naturais, de minérios e outras classificações;
- VIII) Valor de terras a que se refere o item anterior;
- IX) Imposto incidente;
- X) Total do imposto a pagar;
- XI) Quitação.

Art. 16º - O lançamento dos contribuintes do imposto territorial será feito:

I) Por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo tributo, em se tratando de propriedade ainda não inscrita;

II) No ato da arrecadação do imposto sobre transmissão do imóvel inter vivos;

III) A vista das estatísticas de transmissões causa mortis, remetidas pelos escrivões de inventários e arrolamentos, ou a vista de formais de partilha apresentados pelos interessados;

IV) Em consequência de divisão de propriedade em comum a vista da estatística remetida pelo escrivão do feito, ou do respectivo traslado, quando feita por escritura pública;

V) Quando o proprietário imune do imposto na forma deste código, deixar de explorar o sitio ou adquirir nove gleba que somada a anterior, ultrapasse a área de vinte hectares;

VI) Quando faltar ou desaparecer qualquer dos requisitos necessários a isenção ou imunidade.

Art. 17º - Serão feitas modificações no lançamento:

I) Quando o proprietário passar a cultivar área diferente da lançada;

II) Por ocasião da revisão geral referida no Artigo 24;

III) No caso de medição judicial ou extrajudicial sujeita esta ultima á aprovação do fisco;

IV) Quanto ao valor, quando houver avaliação judicial definitiva do imóvel, ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 18º - Em caso de litígio sobre domínio do imóvel o autor e o réu serão lançados para o pagamento do imposto.

§ Único: A parte vencida receberá do Município, mediante prova da decisão final transitada em julgado, a quantia que houver pago, com juros de 3% ao ano, contados da data da apresentação da petição devidamente instruída.

Art. 19º - Os adquirentes, por título particular, de bens sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a apresenta-lo á tesouraria municipal, dentro de dez dias de sua assinatura, se passado fora da sede e três dias dentro da sede.

Art.20º - Será inadmissível reclamação quanto ao valor do lançamento quando provenha de titulo de aquisição, avaliação judicial para qualquer fim, ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 21º - Para os efeitos de lançamento ou sua correção, os escrivões fornecerão a municipalidade mediante recibo, dentro de trinta dias após o julgamento do feito, as estatísticas das transmissões de imóveis causa mortis e das divisões e demarcações de terras processadas em seus cartórios.

§ Único: Os escrivões facilitarão, ainda, o exame dos processos em seu poder e guarda.

Art. 22º - Para os mesmos fins do Artigo Anterior, os avaliadores de bens imóveis, nos inventários, arrolamentos e execuções, são obrigados a declarar a are, que calculem ter em hectares, as terras avaliadas e sua qualidade por gleba.

Art.23º - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pela sua parte no imóvel, com área e valor proporcionais.

Art.24º - A revisão geral dos lançamentos para efeito de atualização do valor dos terrenos, será feita em época fixada por lei especial, de iniciativa do senhor Prefeito Municipal, que disciplinará as normas, critérios e processos de execução dos trabalhos.

Art. 25º - Para o efeito do disposto do Artigo 16, nº 11, as guias para pagamento do imposto sobre transmissão inter vivos, deverão conter a declaração da área, em hectares, e da qualidade, por glebas, dos terrenos rurais a serem alienados, mencionando, ainda, se a alienação é total ou parcial.

### **Capítulo Sétimo**

#### **DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO**

Art.26º - O imposto territorial será pago em uma só vez, dentro do exercício, até 31 de Julho.

§ 1º - Quando a importância anual a ser paga for superior a CR\$ 6.000,00 (Seis Mil Cruzeiros), poderá ser recolhida em duas prestações iguais: a primeira até fim de Fevereiro a outra até 31 de Julho.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de transmissão, será exigido o imposto correspondente a todo o exercício.

§ 3º - O mínimo do imposto anual será CR\$ 175,00 (Cento e Setenta e Cinco Cruzeiros).

Art. 27º - Quando na divisão ou demarcação de propriedade, inventário ou alienação, se verificar para o imóvel, área maior com excesso superior a 5% da lançada, cobrar-se-á a diferença do imposto, com multa de 10% por cento, desde a data da inscrição inicial.

Art. 28º - A arrecadação do imposto será feita por meio da escolha do Sr. Prefeito Municipal.

### **Capítulo Oitavo**

#### **DA ESCRITURAÇÃO**

Art. 29º - A escrituração dos lançamentos será feita em livro de modelo especial, do qual constem todos os elementos referidos no Art. 15.

§ Único: O Senhor Prefeito poderá permitir o uso de fichas soltas, que contenham os mesmos elementos, quando conveniente.

Art. 30º - Na Tesouraria Municipal será mantido atualizado o cadastro das propriedades rurais do Município, onde serão registrados os elementos do lançamento.

§ 1º - O cadastro, feito em fichas de modelo adequado será reproduzido em cartões próprios para o fim de sua mecanização.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a tesouraria fica obrigada a manter um boletim das alterações nos lançamentos havidos durante o mês anterior.

## **Capítulo Nono**

### **DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 31º - Os escrivões, notários e oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a franquear aos funcionários municipais, para exame em cartórios, os livros, registros e quaisquer documentos relacionados com os lançamentos do imposto territorial, mediante um ofício de autorização do tesoureiro municipal.

Art.32º - Nem um notário, ou oficial de registro de imóveis poderá lançar, inscrever ou transcrever escritura de transmissão de terras e qualquer título de arrendamento, hipoteca, anticrese ou enfiteuse, sem a prova, por certidão da autoridade municipal, de estar pago o imposto territorial relativo ao exercício em que os mesmos atos se efetuarem.

Art. 33º - Nem uma partilha será julgada sem a prova da quitação com o imposto territorial, através de certidão expedida pela autoridade municipal.

Art. 34º - Nem uma ação fundada em domínio ou posse de propriedade territorial rural poderá ser proposta em juízo sem o autor prove por certidão estar quites com o respectivo imposto até a data da propositura.

Art. 35º - Para julgamento das causa divisórias e demarcatória de terras particular será exigida apenas dos promoventes ou requerentes, a prova de pagamento do imposto territorial devido até o último exercício anterior a sentença.

Parágrafo Único: decidida em definitivo a divisão, ou demarcação, não será extraída, dos respectivos autos, folhas de pagamento, documentos ou certidões de qualquer natureza, em favor dos demais condomínios sem a prova, por parte destes, de achar-se pago o imposto territorial até o último exercício em que se tornou devido.

Art.36º - Não serão assinadas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão de terras sujeitas ao imposto territorial, sem a prova, por certidão, do pagamento do imposto devido até a arrematação, adjudicação ou de remissão de terras sujeitas ao imposto territorial, sem prova, por certidão, do pagamento do imposto devido até a arrematação, adjudicação ou remissão.

Art. 37º - Os escrivões não poderão extrair certidão nem desentranhar documentos de autos de ações fundadas no domínio ou posse de propriedade territorial já julgada ou não por sentença, a requerimento dos litigantes ou qualquer interessado, sem que exista nos autos prova de quitação do imposto por eles devidos até o último exercício.

Art.38º - Nos inventários e arrolamentos, a prova da quitação fiscal, feita por certidão não poderá ser substituída por conhecimento de arrecadação.

Art.39º - As ações ou processos, com necessidade de prova de quitação, que em seu tramitamento, passar de um exercício para outro, deverá a quitação ser provada em tantos exercícios quantos forem os do processamento.

## **Capítulo Décimo**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 40º - Ficarà sujeito a multa de mora de 10% sobre a importância devida ao contribuinte que recolher o imposto fora dos prazos fixados para o seu pagamento.

Art. 41º - A inobservância das determinações constantes nos Artigos 31 a 39, deste código, por parte dos serventuários, dará lugar a multas de CR\$ 5.000,00 (Cinco Mil Cruzeiros), aplicada pelo tesoureiro municipal.

Art. 42º - Ficarà sujeito á multa de CR\$ 5.000,00 a CR\$ 20.000,00 o contribuinte do imposto territorial que:

- I) Sonegar área ou valor da propriedade territorial ao fazer-se o lançamento;
- II) Subtrair a ação fiscais atos ou contratos sobre que incida o imposto territorial;
- III) Falsificar ou adulterar conhecimento, guias, ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal;
- IV) Iludir, ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou quaisquer informações tendentes a evitar a cobrança do imposto ou a reduzir-lhe a importância.

Parágrafo Único: A imposição da multa caberá ao tesoureiro municipal.

## **Capítulo Décimo Primeiro**

### **DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 43º - A restituição do imposto será mediante requerimento do interessado, instruído com o conhecimento comprobatório do pagamento e de certidão de quitação para com o fisco.

§ 1º - O conhecimento poderá ser suprido por certidão expedida pela repartição municipal.

§ 2º - Concedida a restituição, far-se -á obrigatoriamente na segunda via do conhecimento a anotação do número do processo, data do deferimento e quantia restituída.

### **Título III**

## **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL INTER VIVUS**

### **Capítulo Primeiro**

#### **DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

Art.44º - O imposto sobre transmissão de propriedade imóvel inter vivus sobre a transferência de bens imóveis existentes ou situados no Município de Palmas, inclusive sua incorporação no capital da sociedade, nos termos deste código.

§ 1º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I) O solo com sua superfície, seus assessorios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II) Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edifícios e construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- III) Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;
- IV) Os direitos reais, sobre imóveis, inclusive penhor agrícola e ações que os asseguram;
- V) As apólices de dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade;
- VI) O direito á sucessão aberta.

§ 2º - Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.

Art. 45º - O imposto é devido:

- I) Na compra e venda ou ato equivalente;
- II) Na doação de bens imóveis, ainda que com o caráter de adiantamento de legitima;
- III) Nas transferências de bens imóveis em virtude de sentença, inclusive a declaratória de usucapião;
- IV) Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, como pagamento de capital do sócio ou acionista, ou para a formação do capital social;



- V) Na transparência de bens imóveis o sócio ou acionista, em virtude de alteração, dissolução ou liquidação de sociedade;
- VI) Na fusão de sociedade, no que se refere aos imóveis;
- VII) Na transferência de direitos e ações sobre bens imóveis ou direitos reais, exceto a hipoteca, a anticrese e o penhor rural.
- VIII) Nos contratos de compra e venda de direito á sucessão aberta, bem como na cessão de herança;
- IX) Na cessão, transferência, aquisição, vendas ou transações de benfeitorias, bem como de construções existentes em terreno alheio;
- X) Na constituição de enfiteuse ou subenfiteuse;
- XI) Na aquisição de terras devolutas;
- XII) Na renúncia ou desistência de herança em favor de determinada pessoa;
- XIII) Na instituição, na transferência de usufruto e na cessão de seu exercício;
- XIV) Na arrematação, adjudicação e remissão de bens imóveis, ainda que feita o herdeiro que tenha remido dívida do espólio ou para indenização de legados ou despesas;
- XV) Na procuração em causa própria para a venda de imóveis, sendo devido o imposto tantas vezes quantas forem as transações, em virtude do mesmo instrumento;
- XVI) Nas tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando representadas por bens imóveis.
- XVII) Nos excessos de bens imóveis atribuídos em partilha a herdeiros, legatários ou cessionários, acima de sua quota;
- XVIII) Nos excessos em bens imóveis atribuídos aos cônjuges, em desquite ou inventário, acima do valor de sua meação;
- XIX) Nos excessos deferidos a condôminos, na divisão de bens imóveis, acima do valor de sua quota ideal ou de seu direito na comunhão;
- XX) Nas cessões de privilégio e concessões feitas para exploração de serviços públicos, ou de qualquer outra natureza, que tenham por objeto bens imóveis;
- XXI) Nos demais atos, fatos ou contratos translativos da propriedade imóvel.

## **Capítulo Segundo**

### **DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO**

Art. 46º - O imposto não incide sobre:

- I) As transmissões em que as entidades de direito público forem adquirentes;
- II) As transmissões a partidos políticos e instituições religiosas de qualquer culto;
- III) As transmissões a instituições de educação e assistência social;
- IV) As transmissões de sítios até vinte hectares, e isentos do posto territorial na forma deste código;
- V) As aquisições feitas por entidades sindicais;
- VI) As aquisições de terrenos para a ampliação ou instalação de campos de pouso de aeronaves;

- VII) As aquisições de terrenos e construções destinados a serviços de produção, transformação e distribuição de energia elétrica;
- VIII) As aquisições de matas não abatidas destinadas a corte, quando não negociadas com o solo;

Art. 47º - A isenção será concedida mediante petição do interessado, devidamente instruída, dirigida ao Senhor Prefeito Municipal.

Art. 48º - No caso da linha primeira do Art. 46, o recolhimento da imunidade independe de requerimento.

### **Capítulo Terceiro**

#### **DAS ALIQUOTAS DO IMPOSTO**

Art. 49º - O imposto será arrecadado nas seguintes alíquotas:

- I) 10% nas doações de bens imóveis, ainda que feita de pais a filhos, a título de adiantamento de legítima;
- II) 7,5% nas transmissões em geral;
- III) 4% nas permutas de bens imóveis, recaindo;  
O valor de cada imóvel, com exceção do saldo, caso haja a razão de 7,5%;
- IV) 4%:
  - a) Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade, para formação do capital subscrito por sócio ou acionista;
  - b) Na transferência de bens imóveis a sócio ou a acionistas, em virtude de alteração, dissolução ou extinção da sociedade de que façam parte, até o limite de sua quota no capital, sendo o excedente tributado a base da alíquota comum;
  - c) Na fusão de sociedades sobre o valor dos imóveis;
  - d) Na aquisição de imóveis destinados a instituição de bens de família;
  - e) Na aquisição de imóveis em subrogação de bens inalienáveis sobre o valor real daquele;

§ 1º - Na aquisição de propriedade rural destinada a agricultura, de valor até CR\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzeiros), o adquirente, que por chefe de família numerosa e não possuir outro imóvel, urbano ou rural gozará dos seguintes descontos no imposto:

- 10% - se tiver até três filhos menores, em sua companhia e a suas expensas;
- 20% - se tiver de três a seis filhos, em iguais condições;
- e 30% - se os filhos forem mais de seis, em iguais condições;

§ 2º - Considera-se permuta a troca de bens imóveis de valores iguais, mas se não de identidade de valores, o imóvel de menor valor será tido como parte do pagamento do preço, visto existirem duas operações.

§ 3º - Quando da incorporação de bens imóveis ao capital social por sócio ou acionista, ou da transferência a seu favor, por motivo de alteração dissolução ou liquidação

de sociedade, o excesso transmitido acima do valor da quota social será tributado na alíquota geral.

§ 4º - Para a obtenção do favor do § 1º, deste artigo, o interessado apresentará a Tesouraria da situação dos bens os seguintes documentos:

- a) Requerimento ao tesoureiro da situação dos bens com declaração de seu destino e de não possuir outro imóvel;
- b) Certidão negativa de transcrição de imóveis da Comarca;
- c) Certidão do registro de nascimento dos filhos;
- d) Atestado de autoridade policial ou judicial de que referidos menores vivem em companhia do pretendente e as suas expensas.

Art. 50º - Nas transmissões vinculadas a promessa de compra e venda o imposto será acrescido de 30%, exceto se o adquirente for o primitivo promitente comprador.

### **Capítulo Quarto** **DA FASE PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 51º - Nas transmissões em geral, tomar-se á para base do pagamento do imposto o valor real dos bens transmitidos, segundo a estimativa comum.

Art. 52º - Nas espécies abaixo discriminadas, a base será:

- I) Nas transmissões simultâneas de imóveis e moveis, o valor de bens, salvo se da guia e da escritura constar relação especificada dos móveis e respectivos preços, caso em que o imposto se calculará sobre o valor dos imóveis, como tais considerados em direito;
- II) Nas transferências de apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade, a cotação oficial do dia;
- III) Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço respectivo, se não for recolhido no prazo de dois meses da arrematação ou se a transferência do domínio não se fizer para o próprio arrematante o valor da incidência será apurado mediante avaliação fiscal do imóvel.
- IV) Nas transferências do domínio em ação judicial em que não tenha havido avaliação dos bens ou em declaratória de usucapião o imposto será sobre o valor real, apurado segundo este regulamento.
- V) Na adjudicação ao cônjuge meeiro para remissão de dívida, a metade do preço dos bens adjudicados.
- VI) Nas renunciias, o preço pago ao renunciante ou cedente ou o valor que ele receber.
- VII) Nas renunciias de herança, quando feitas com determinação do beneficiário, o valor das quotas hereditárias, conforme o inventario.
- VIII) Na cessão de direito á sucessão aberta ou na de direito e ação sobre espólio, o valor dos bens apurado na avaliação em inventario ou arrolamento e, quando este ainda não seja conhecido, a base provisória será o valor do contrato, devendo a diferença se houver, ser computada no cálculo para a liquidação;

- IX) Nas dações em pagamento, o valor real dos bens dados para solver o débito, não importando o montante deste;
- X) Na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil, correspondente ao valor do imóvel deduzido de trinta foros anuais;
- XI) Na subenfiteuse, o valor referido no número anterior, deduzido do laudêmio, se houver, fixado em 2,5% sobre o preço da avaliação, salvo convenção em contrário;
- XII) No caso de resgate de enfiteuse, abater-se-á do valor real imóvel a importância de vinte foros;
- XIII) Na transferência do domínio direto de imóvel aforado, o valor dos bens, deduzido de trinta foros anuais;
- XIV) Nas permutas, o valor real de cada imóvel permutado, com atenção as disposições deste código;
- XV) Na adjudicação de imóvel objeto de promessa de compra e venda, em cumprimento do contrato, o valor real dos bens, na data da sentença respectiva, ainda que outro o estipulado no instrumento;

§ 1º - As deduções referidas nos números X a XIII, não poderão exercer a 50% do valor real do imóvel.

§ 2º - Na incorporação de bens ao capital de sociedade anônima prevalecerá o valor que lhes for atribuído pelos peritos escolhidos pela Assembléia de Acionistas, nos demais tipos de sociedade, o imóvel estará sujeito à estimativa fiscal, critério que vigorará na transferência de bens aos sócios ou acionistas a qualquer tipo.

Art. 53º - Para determinar o valor do usufruto vitalício, oneroso ou gratuito, e da sua propriedade, tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartindo entre o usufrutuário e o nu proprietário na proporção da seguinte tabela:

Idade do usufrutuário	valor do uso	valor da nua
Até 20 anos completos	7/10 da PR PLENA	3/10 da PR PLENA
Até 30 anos completo	6/10 da PR PLENA	4/10 da PR PLENA
Até 40 anos completos	5/10 da PR PLENA	5/10 da PR PLENA
Até 50 anos completos	4/10 da PR PLENA	6/10 da PR PLENA
Até 60 anos completos	3/10 da PR PLENA	7/10 da PR PLENA
Mais de 60 anos	2/10 da PR PLENA	8/10 da PR PLENA

§ 1º - Na instituição do usufruto temporário por ato inter vivos, o usufrutuário, pessoa física ou jurídica, pagará o imposto de 5/10 da propriedade plena, salvo se o prazo for superior a vinte anos, caso em que a incidência se fará sobre o valor total do imóvel.

§ 2º - Nas transferências de imóveis, com reserva de usufruto temporário, o imposto relativo à nua propriedade será cobrado sobre o respectivo valor apurado na forma do usufruto será devido por ocasião de sua vinculação, tomando-se por base o valor da época em que esta se der.

§ 3º - Na cessão do exercício de usufruto vitalício aplicam-se as regras relativas á sua instituição considerada sempre a idade do cedente.

§ 4º - Quando houver pluralidade de usufrutuário o valor do imposto e o da sua propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário.

§ 5º - Quando o usufrutuário for pessoa jurídica e o usufruto vitalício, considera-se a vivência daquela em cem anos, salvo prazo determinado nos estatutos ou ato similar de constituição.

## **Capítulo Quinto** **DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 54º - Para efeito da cobrança dos impostos de transmissão inter vivos e territorial, o Prefeito Municipal, durante o último mês de cada ano fiscal, organizará uma tabela mínima dos valores dos imóveis, remetendo-a para aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os imóveis serão classificados segundo a sua natureza e valor venal, de acordo com a estimativa corrente; levando-se em conta todos os indícios de valor como:

- a) A média das mutações ocorridas;
- b) Outros imóveis vizinhos e de igual natureza, cujo valor já seja conhecido;
- c) Proximidade dos centros populosos;
- d) Facilidade de comunicação e transporte;
- e) Produtividade do solo.

§ 2º - O valor será determinado em hectare, quando rurais e, por metro de frente, quando urbanos.

§ 3º - As guias para pagamento do imposto de transmissão inter vivos serão vizadas pelo Prefeito Municipal antes do recolhimento.

§ 4º - A tabela de valores será fundamentada e explicativa.

Art. 55º - Se o valor declarado pelo interessado for inferior ao da avaliação fiscal, ou se houver fundada suspeita de fraude quanto ao preço estipulado no contrato, o tesoureiro impugnará a guia, dando conhecimento ao interessado da estimativa fiscal para a incidência.

Art. 56º - A parte que não se conformar com a impugnação poderá requerer avaliação, manifestando as razões da incorporação em petição fundamentada e indicando seu perito.

§ Parágrafo Primeiro: O tesoureiro registrará e atuará o pedido, indicando o perito do fisco.

§ Parágrafo Segundo: Depois de compromissos em termo assinado nos autos, os peritos in loco procederão a avaliação, apresentando conjunta ou separadamente laudo fundamentado.

§ Parágrafo Terceiro: O tesoureiro fará os autos conclusos ao Senhor Prefeito para resolver como de Direito.

§ Parágrafo Quarto: Da decisão proferida pelo Senhor Prefeito Municipal, a parte interessada poderá dentro de 48 horas apresentar recurso, em petição fundamentada, a Câmara Municipal de Palmas.

§ Parágrafo Quinto: Todos os atos, com exceção dos com prazo determinados, serão de 24 horas.

§ Parágrafo Sexto: A parte vencida no processo de avaliação pagará as custas, sendo os vencimentos dos peritos a razão de 1% sobre o valor avaliado, a taxa de expediente de CR\$ 200.000,00 e despesas de transporte dos peritos.

Art. 57º - A cancelação da transcrição de bens provenientes de reversão só poderá ocorrer com a prova do pagamento do imposto referente a reversão e o territorial.

Art. 58º - Os tabeliões, escrivões e serventuários transcreveram nos atos que lhes competem o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto e as certidões de quitação fiscal.

§ Único: Nos casos de isenção, será transcrita a certidão do despacho que a reconhecer.

Art. 59º - A junta comercial não averbará contratos em que haja incorporação de bens imóveis á sociedade ou a revisão aos digo ou sua reversão aos sócios sem a prova do pagamento do imposto ou declaração de isenção feita pela autoridade municipal.

Art. 60º - Os serventuários ficam obrigados a facultar aos funcionários credenciados, em cartório, o exame de livros, registros ou outros documentos relacionados com o imposto.

## **Capítulo Sexto** **DA ARRECADAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 61º - O pagamento de o imposto realizar-se-á:

- I) Nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia, expedida em três vias, pelo escrivão de notas ou tabelião, ou pelo próprio interessado da qual constará:
  - a) Nome dos interessados;
  - b) Declaração de ser parcial ou total;
  - c) Denominação e localização do imóvel;
  - d) Valor atribuído;
  - e) Área em metros quadrados e discriminação das construções e benfeitorias, em imóvel urbano;
  - f) Área em hectares e seu valor separadamente para a glebas de cultura e outras, quando o caso;
  - g) Somas das are e valores;
  - h) Discriminação das benfeitorias e seu valor;
  - i) Discriminação dos moveis e seu valor, quando transmitidos conjuntamente;
  - j) Declaração de haver ou não promessa de compra e venda em favor de terceiros.
- II) Nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação deste a Tesouraria;

- III) Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, mediante a guia referida no item primeiro, do tabelião;
- IV) Nos demais atos translativos, dentro de dez dias após de ter se tornado perfeito e acabado.

Art. 62º - O imposto de transmissão inter vivos será arrecadado mediante conhecimento especial e escriturado sob o respectivo título, como renda do exercício em que for recebido.

Art. 63º - O conhecimento do imposto sobre transmissão inter vivos, em casos em que é recolhido antes da lavratura do ato, terá validade por seis meses.

### **Capítulo Sétimo DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 64º - O contribuinte que não recolher o imposto sobre a transmissão nos prazos estabelecidos fica sujeito a multa de mora de 20%.

§ Único: Igual penalidade recairá sobre o adquirente de bens imóveis, por ato lavrado fora do Município, ou em virtude de sentença judicial, ou ainda na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer tipo, quando o recolhimento do imposto não se der dentro de 30 dias do ato ou contrato.

Art. 65º - Sem prejuízo de penalidade acrescida ao imposto quando houver sonegação de bens ou valores, o adquirente de bens imóveis ficará sujeito a multa de 10 a 20%, calculada sobre o valor da parcela não tributada.

§ 1º - A multa relativa a sonegação será imposta mediante prova de fraude ou confissão, apurados administrativamente, em processo regular, dando-se ao infrator direito de defesa.

§ 2º - O contribuinte que fizer falsa declaração com fim de evitar o pagamento do imposto ou atenua-lo ficará sujeito a multa de CR\$ 10.000,00 a 20.000,00.

Art. 66º - O serventuário que lavrar escritura ou praticar qualquer ato sem que esteja pago o imposto devido, ficará sujeito a multa de CR\$ 10.000,00 a 20.000,00.

§ Único: A multa será imposta pelo tesoureiro mediante notificação.

Art. 67º - Sempre que for verificada infração ou deficiência de pagamento, será expedida notificação ao contribuinte, em quatro vias, por decalque de carbono, devendo ser assinada, quando possível, por duas testemunhas e, consignar a recusa do contribuinte que não queira assinar.

§ Único: A primeira via será entregue ao contribuinte, a segunda remetida ao Senhor Prefeito, a terceira á Câmara Municipal e a quarta ficará nos autos de autuação juntamente com o ato tributável em certidão e certidões posteriores das remessas, fazendo-se conclusos ao Senhor Prefeito para determinar, em caso de ser de direito, as providencias judiciais, inclusive inscrição da dívida, depois de ouvido o notificado dentro do prazo de 24 horas.

Art. 68º - O notificado poderá recorrer da decisão do Senhor Prefeito dentro do prazo de 48 horas a Câmara Municipal.

### **Capítulo Oitavo DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 69º - O imposto será restituído nos seguintes casos:

- I) Nas transmissões em geral, quando o ato ou contrato q que se referir não se efetivar ou for anulado por decisão irrecurável, provados os fatos na própria petição, instruída com o comprovante do pagamento do imposto a ser restituído.

§ Único: O tesoureiro registrará e autuará a petição com os documentos básicos, fazendo conclusos ao Senhor Prefeito para examinar e determinar como de direito.

Art. 70º - Da decisão denegatória de restituição, caberá recurso, dentro do prazo de 48 horas, a Câmara Municipal.

Art. 71º - O direito de postular a restituição prescreve em 1 ano a contar da data que poderia ser formulada.

### **Capítulo Nono DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 72º - O Prefeito Municipal, sempre que julgar conveniente expedirá avisos ou instruções para a execução desta Lei.

Art. 73º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 07 de Dezembro de 1961.

---

PRESIDENTE

---

SECRETÁRIO